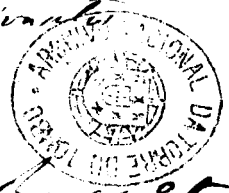


M. N. E., cx. 48 M.º 6 N.º 65

mandat en deux copies l'une pour le
M. de l'Église et l'autre pour le M. de la Justice
pour être lue dans les deux collèges.

Le projet pour l'organisation des trois États
du Royaume se réduit à peu près aux bases suivantes



1. Le Clergé, la Noblesse et les députés des Bourgs et des Villes se réunissent (chaque classe séparément) pour délibérer à huis clos sur les objets que le Souverain présentera à leur discussion. Ils n'exerceront aucune portion de pouvoir législatif et n'auront que le privilège d'être consultés ou entendus par le Roi.
2. La Chambre du Clergé se compose des Evêques Diocésains, des Pères des trois Ordres Religieux et Militaires, du Recteur de l'Université et de deux ou trois Dignitaires du Ordre Monastique, en tout à peu près de vingt à vingt-cinq individus. Aucun d'eux ne pourra ~~venir~~ siéger que lorsqu'il aura reçu du Roi une lettre de convocation.
3. L'Ordre de la Noblesse se compose de trente Membres

choisis dans toutes les Chefs de la Noblesse par neuf
Electeurs qui seront nommés par le Roi. Les treize élus
doivent être confirmés ou approuvés par la Majesté.

3 Le troisieme ordre se compose d'un Deputé choisi
dans chaque Comarca (Département) d'entre les députés
élus par les Villas et Bourgs ~~de cette même Comarca~~ qui pour
cet effet se réunissent dans le Chef lieu de cette même Comarca.
De manière que ces réunions de Comarca n'excèdent guère
le nombre de 12 à 20 individus qui choisiront l'un
d'entre eux pour aller siéger aux Cortes. Le nombre
des députés du tiers Etat sera par conséquent égal à
celui des Comarcas du Royaume et des Isles adjacentes
C'est à dire environ quarante et en outre sept députés
nommés par le Roi pour représenter les Colonies de l.
et de l'Asie. — On ne fera mention du Bré,

qui pour dire que la Maj^{te} se réserve lorsque la reconnaissance aura eu lieu le statut pour ce qui regarde la représentation de la République.

4 Les trois États seront convergés lorsque le Roi la jugera à propos et dispose de même.





Propoziamos que, segundo o mesmo parecer, se deva discutir na Mesa Preparatória creada por El Rei. Voto de n. 10.
por Decreto de 28 de Junho de 1823, a fim de apresentar ao Il. Excmo. Augusto Senhor, hum Projecto de Lei fundamental para a Monarchia Portuguesa.

1.^o Deviamos dos tres Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciario.

Das Prerrogativas do Rei, e do Poder Executivo.

2.^o A Pessoa do Rei he Inviolavel, e Sagrada.

3.^o Nomeia, e demitte livremente os Ministros e Secretarios d' Estado.

4.^o Nomeia igualmente os Conselheiros d' Estado, em numero e attribuições sendo determinadas pela Lei.

5.^o Ferra a iniciativa de todas as leis, sanciona-as, e promulga-as em seu Nome.

6.^o Convoca as duas Camaras, e dissolve, quando julga conveniente, aquella que he ellecta pelo povo.

7.º Tem o direito de agrarias.

8.º Faz a paz e a guerra, e todos os tracta-
tos de qualquer natureza que seje
com as potencias estrangeiras.

9.º Concede todas as honras, titulos, e
destinacoes.

10.º Nomeia todas as pessoas para servir
em os cargos da administracao publi-
ca.

11.º Faz os Regimentos, e ordenanças ne-
cessarias para a execucao das leis, e re-
gencia do Estado.

12.º Os Ministros são responsaveis, a lei
determinará a forma.

Do Poder Legislativo.

13.º O poder legislativo he exercido collec-
tivamente pelo Rei, e as duas Camaras.

14.º A primeira Camara he nomeada
pelo Rei, he hereditaria, e o numero
dos seus membros he illimitado.

15.º Chamam-se ha Camara dos Grães.

16.º Potendo só serem membros da pri-

primeira Camara todas aquellas per-
soas que tiverem o Titulo de Gran-
des do Reino, ou sejam Ecclesiasticos,
ou seculares.

17.^a A segunda Camara sera compo-
sta de deputados eleitos pelo povo de
maneira que a lei determinar.

18.^a Todos os Principes da Casa Real
sao membros natos da primeira Ca-
mara, e hei designar o lugar em que
devem ter assento, e a idade em que
devem ter voto.

19.^a Os membros da primeira Camara
terao assento aos vinte e cinco annos,
e voto aos trinta.

20.^a As duas Camaras terao a facultade
de expor ao Rei a necessidade que ha
de propor esta ou aquella lei, espe-
cificando tudo quanto lhes parecer
necessario que a mesma lei contenha.

21.^a A Camara dos Grandes tera hum



Presidente nomeado pelo Rei, na falta
do Presidente supprirá as suas vezes e
grande de maior grada.

22.^a Nenhum membro da primeira Camara
podrá ser preso sem authoridade
da mesma, excepto em flagante delicto,
e se por ella será julgado em matèria
criminal.

23.^a A lei determinará os requisitos necessa-
rios para poder ser nomeado membro da
segunda Camara.

24.^a Esta terá hum Presidente nomina-
do pelo Rei dentre sius membros
que lhe devem ser aprezentados, os
quais serão os que tiverem tido mais
o numero de votos, apim que o Rei es-
colha aquelle que lhe parecer na
falta do Presidente, segun a segunda
primeira Camara.

Do Poder Judiciario.

25.^a O Rei he o Supremo Magistrado.

26.^a Nomeia todos os Ministros na forma

que a lei determinar.

27.^a Todos os actos do poder judicial são praticados em nome do Rei.

28.^a Haverá a instituição do jurado.

29.^a Examinar-se-há se devem continuar a subsistir os actuaes Tribunaes, assim como o numero de Juizes territoriaes.

30.^a Todos os Magistrados de qualquer classe, ou graduacão devem ser inamoviveis.

31.^a Não haverá juizes privados, ou commissoes especiais.

Direitos dos Portuguezes.



32.^a Todos os Portuguezes de qualquer ordem que sejam, são iguaes na presença da lei.

aprovado | 33.^a Todos devem contribuir proporcionalmente aos seus bens para as Despesas publicas.

34.^a Todos devem ter accesso ao emprego

empregos tanto civis como militares.

35.^o O Governo protegerá com a mais perfeita igualdade a liberdade pessoal.

36.^o A propriedade individual será inviolável.

37.^o Quando porerem o Estado necessite de alguma propriedade particular, será o seu proprietario previamente indemnizado do seu justo valor.

38.^o Todos os Portuguezes tem a liberdade da industria.

39.^o Sobre a liberdade da imprensa e lei regulari o que da mesma se deve fazer.

Luz 9 de Julho de 1823.

D. Manoel de Portugal e Castro.